



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006097/2021.00

AUTUADO: WG ELETRO S/A

CGF: 24.011988-4 **CNPJ:** 01.120.364/0015-73

ENDEREÇO: Av. Major Williams nº 1093 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-110

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): OZEAS COSTA COLARES JUNIOR.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 93137/2020, no valor de **R\$ 1.003.001,22 (um milhão, três mil um reais e vinte e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 20/10/2020 (2834624). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha Demonstrativa das operações praticadas;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a cientificação pessoal improficua. A publicação se deu em 22/10/2020, sendo considerada a ciência em 03/11/2020, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2834643) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2834647).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e não declarado. Conforme se infere do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi realizada a extração das NFCes e NFes de saídas no banco de dados da SEFAZ-RR. Diante da análise dos documentos fiscais ora extraídos, foi constatada a falta de declaração e recolhimento do ICMS correspondente a tais notas fiscais, subavaliando os recolhimentos da empresa no valor de R\$ 389.317,41. Os valores ora levantados estão demonstrados no referido relatório, devidamente totalizados por mês de competência.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

Analizando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

No corpo do Auto de Infração estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 93137/2020**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 1.003.001,22 (um milhão, três mil um reais e vinte e dois centavos).**

Boa Vista, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 10/03/2023, às 13:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **7965069** e o código CRC **B134E222**.